ACÓRDÃO - AC00 - 472/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9619/2020
PROTOCOLO	: 2054030
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DO ATO FORMAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, que justificada pelo gestor, é ponto que merece ressalva, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2. O encaminhamento do nome dos membros que integram o Conselho Municipal, sem remessa do ato formal de nomeação, é passível de ressalva.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, as citadas falhas, as quais resultam em recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, a fim de que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, responsabilidade do **Senhor Hélio Peluffo Filho**, Prefeito à época, como **contas regulares, com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista *a ausência do Ato formal de nomeação dos membros do Conselho Municipal;* pela **recomendação** ao

atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao Prefeito à época, **Senhor Hélio Peluffo Filho**, quanto às contas de gestão 2018 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 29/03/2019.

1.1– Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 1535/2021 (f. 152/166), fundamentada no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, ressalvando a falta de remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM e a ausência do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal.

1.2– Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 6938/2021 (f. 168/178), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e prossegue apontando as seguintes irregularidades (f. 110):

> a) Falta de remessa tempestiva de Balancetes ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1;
>
> b) Descumprimento do Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência e/ou da inconformidade de documentos exigidos, conforme exposto nos subitens 2.2 e 2.4, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3– Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 18164/2021 (f. 179/181), no qual relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e, tendo em vista as irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4– Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito à época, e da Senhora *Vera Lúcia de Oliveira*, Secretária Municipal de Assistência Social à época, para conhecimento da irregularidade constatada, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 18955/2021 (f. 182).

1.5– Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à equipe técnica da DFCGG/CCM, a qual emitiu a Análise n. 6454/2022 (f. 209/215), e concluiu que permanece a ausência do ato legal que instituiu a nomeação dos membros do Comitê Fiscalizador, portanto, permanece a ressalva da prestação de contas.

1.6– Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 10114/2022 (f. 217/223), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva.

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 10114/2022 (f. 217/223), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida.

Nessa ocasião, considerou a justificativa encaminhada pelo gestor referente a intempestividade da remessa de balancetes mensais ao SICOM, no entanto, entendeu que permanece a irregularidade apontada, ressaltando que a remessa intempestiva dos referidos balancetes não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, implicando em aplicação de ressalva em seu julgamento.

Já com relação a ausência do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, permanece a irregularidade, haja vista, que o documento encaminhado não se trata da nomeação dos membros do Conselho Municipal do presente Fundo.

1.7– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 11760/2022 (f. 224/230), no qual relatou a análise realizada pela Divisão, e pela Auditoria, acompanhando o posicionamento adotado, no sentido de opinar pela irregularidade destas contas, destacando os seguintes apontamentos:

- Especificamente sobre a intempestividade na remessa de dados ao SICOM, este Ministério Público de Contas entende que, havendo previsão em Resolução desta Corte de Contas (Resolução nº 49/2016), sobre autuação de Apuração de Responsabilidade, para os casos de não remessa ou remessa intempestiva de dados a este Tribunal, deverá ser adotada tal providência autuando-se o procedimento citado, onde caberá a aplicação de sanção pecuniária ao Gestor omisso, evitando-se a aplicação de sanção em duplicidade sobre o mesmo ponto de controle.

- Já a ausência de ato formal de nomeação dos membros que integram o Conselho Municipal não pode ser relevada, por inviabilizar a verificação e legitimidade do efetivo Controle Social e daqueles que atestaram a regularidade da Prestação de Contas de 2018.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE JULGAMENTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, acato a justificativa do gestor, no entanto, é um *ponto que merece ressalva*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2.2 - **Ausência do ato formal de nomeação dos membros que integram o Conselho Municipal**, nesse ponto, extrai-se que o Gestor encaminhou o nome dos membros que integram o Conselho Municipal, todavia, não encaminhou o ato formal de nomeação, ponto que merece ressalva.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade, com ressalvas das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendações, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão e, parcialmente, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, responsabilidade do Senhor *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito à época, como **CONTAS REGULARES**, com ressalvas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista *a ausência do Ato formal de nomeação dos membros do Conselho Municipal;*

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Prefeito à época, Senhor Hélio Peluffo Filho, quanto às contas de gestão 2018 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, recomendação e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/ARP